



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.411 - SC (2014/0311764-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA MILESKI COUTO
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS NEMETZ
SIMONE CUSTÓDIO
AGRAVADO : VILMAR PIMENTEL
AGRAVADO : EVELI MARIA LORENZON PIMENTEL
ADVOGADOS : ARIANA SCARDUELLI E OUTRO(S)
NATALIA SENS DINIZ SELL
INTERES. : VILSON FRANCISCO DE ANDRADE
INTERES. : VISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES. : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.411 - SC (2014/0311764-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA MILESKI COUTO
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS NEMETZ
SIMONE CUSTÓDIO
AGRAVADO : VILMAR PIMENTEL
AGRAVADO : EVELI MARIA LORENZON PIMENTEL
ADVOGADOS : ARIANA SCARDUELLI E OUTRO(S)
NATALIA SENS DINIZ SELL
INTERES. : VILSON FRANCISCO DE ANDRADE
INTERES. : VISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES. : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 678/685) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes, em suas razões recursais, alegam o seguinte (e-STJ fls. 681/683):

"15. Diante do exposto, ao contrário do decidido pelo nobre Relator, não há dúvidas que preenchidos estão, portanto, os pressupostos para ascensão, conhecimento e provimento do Recurso Especial quanto a violação aos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo ser provido o presente Agravo Regimental com o fim de determinar a remessa dos autos à Origem para que este se pronuncie sobre as matérias omitidas, mais precisamente no que dizem respeito a ausência de preclusão do prazo recursal para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de negativa de adequada prestação jurisdicional.

(...)

21. Assim o sendo, diante do exposto, ao contrário do decidido pelo nobre Relator, não há dúvidas que não há que se falar em incidência da Súmula 07, do STJ, devendo o presente Agravo Regimental ser conhecido e provido para o fim de ser o Recurso Especial julgado em seu mérito.

22. Ao contrário do entendido pelo nobre Relator, não prospera o argumento de que o conhecimento do Recurso Especial esbarra na Súmula 83, do STJ, sob o fundamento de existir entendimento consolidado da Corte no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de recursos.

23. Há de se reconhecer que a citada jurisprudência da Corte não se aplica ao presente caso, eis que aqui está se falando de pedido de reconsideração baseado em novas informações e documentos, quando a jurisprudência dominante fala tão-somente em pedido de reconsideração em sentido estrito."

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.411 - SC (2014/0311764-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA MILESKI COUTO
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS NEMETZ
SIMONE CUSTÓDIO
AGRAVADO : VILMAR PIMENTEL
AGRAVADO : EVELI MARIA LORENZON PIMENTEL
ADVOGADOS : ARIANA SCARDUELLI E OUTRO(S)
NATALIA SENS DINIZ SELL
INTERES. : VILSON FRANCISCO DE ANDRADE
INTERES. : VISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES. : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.411 - SC (2014/0311764-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA MILESKI COUTO
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS NEMETZ
SIMONE CUSTÓDIO
AGRAVADO : VILMAR PIMENTEL
AGRAVADO : EVELI MARIA LORENZON PIMENTEL
ADVOGADOS : ARIANA SCARDUELLI E OUTRO(S)
NATALIA SENS DINIZ SELL
INTERES. : VILSON FRANCISCO DE ANDRADE
INTERES. : VISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES. : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 673/675):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 638/640): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido e (b) incidência das Súmula n. 83 e 7 do STJ.

No agravo (e-STJ fls. 644/652), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJSC está assim ementado (e-STJ fl. 578):

'AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUSA DE CURSO, VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE RATIFICOU POSICIONAMENTO PRÉVIO IRRECORRIDO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

Da ratificação não cabe recurso, precluso o tema.

O 'pedido de reconsideração' não é recurso, não possui efeito suspensivo, nem elastece prazos recursais: e a ele se equiparam essas postulações esparsas nos autos, acompanhadas ou não de papéis irrelevantes, que apenas evidenciam a insatisfação com a decisão precedente, engendrando motivos e mais motivos para alterá-la.'

Os embargos de declaração opostos do acórdão do agravo regimental foram rejeitados (e-STJ fls. 597/601).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 605/615), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes deduziram ofensa ao art. 535 do CPC, afirmando que não foi feita a análise dos requisitos para se conhecer do agravo de instrumento, especialmente no que respeita à preclusão para a interposição do mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Arguiram também descumprimento dos arts. 522, 524, 525, 526, 527 e 557 do CPC, pois o pedido de reconsideração teria por fim a revisão da decisão tomada em primeiro grau de jurisdição com base em documentos novos juntados aos autos, qual seja o bloqueio da conta salário de um dos recorrentes. Sustentaram, ainda, que, se não se buscasse a reconsideração, haveria supressão de instância com a interposição imediata do agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 657/664).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

No que se refere à tese da negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses dos recorrentes. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, bastando que encontre motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

No mais, cumpre observar que o inconformismo da parte encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, pois, ao decidir que o pedido de reconsideração não constitui peça hábil a suspender ou interromper o prazo recursal, a Corte de origem julgou em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.
 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
 3. Agravo regimental não provido.'
- (AgRg no AREsp 202.568/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.
Publique-se e intimem-se."

A alegada violação do art. 535 do CPC foi deduzida sem que houvesse uma exposição lógica apta a demonstrar o ponto de vista sustentado pelos recorrentes, nada se devendo acrescentar à decisão ora recorrida.

A insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, por sua vez, mostra-se infundada, pois não se tratou da matéria no âmbito monocrático.

O óbice da Súmula n. 83/STJ, por fim, deve ser mantido, à vista de se ter consignado expressamente no acórdão recorrido que não houve fato novo que pudesse justificar o pedido de reconsideração, o qual não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (e-STJ fls. 581/582):

"Vale lembrar que nada há de inaugural nos documentos juntados com o pedido de reconsideração (fls. 502/504) , a fim de justificá-lo – e também o recebimento do recurso aqui –, pois trata-se de extratos da conta-corrente (donde pretendia demonstrar a impenhorabilidade dos R\$ 5.000,00 depositados em 29/08/2012, data anterior à decisão de fls. 491/493), e, pois, poderia tê-los acessado em momento anterior, não o fazendo por motivos desconhecidos, e a vinda tardia não tem o poder de ressuscitar a discussão."

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0311764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 623.411 / SC**

Números Origem: 20120872549 20120872549000100 20120872549000101 20120872549000102
20120872549000103 201403117640 623411 64070019383

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÁUDIA MILESKI COUTO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NEMETZ SIMONE CUSTÓDIO JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR PIMENTEL
AGRAVADO	: EVELI MARIA LORENZON PIMENTEL
ADVOGADOS	: ARIANA SCARDUELLI E OUTRO(S) NATALIA SENS DINIZ SELL
INTERES.	: VILSON FRANCISCO DE ANDRADE
INTERES.	: VISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES.	: VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÁUDIA MILESKI COUTO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NEMETZ SIMONE CUSTÓDIO JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR PIMENTEL
AGRAVADO	: EVELI MARIA LORENZON PIMENTEL
ADVOGADOS	: ARIANA SCARDUELLI E OUTRO(S) NATALIA SENS DINIZ SELL
INTERES.	: VILSON FRANCISCO DE ANDRADE
INTERES.	: VISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES.	: VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.